

PROPOSTA DE EMENDA À CONSTITUIÇÃO Nº 228, DE 2004

Altera o Sistema Tributário Nacional e dá outras providências.

EMENDA Nº /04-CE (Do Sr. Sandro Mabel e outros)

Art. 1º Acrescente-se as alíneas *f* e *g* ao inciso X do § 2º do art. 155 da Constituição, nos termos do art. 1º da PEC nº 228/04, com a seguinte redação:

“Art. 1º

‘Art. 155

§ 2º

X -

f) sobre operações ou prestações internas, relativas às aquisições de bens, mercadorias ou serviços por órgãos da administração pública estadual direta, suas fundações e autarquias, observadas as condições, os requisitos e os mecanismos de controle estabelecidos em lei complementar.

g) sobre operações com máquinas, aparelhos, equipamentos industriais e com máquinas e implementos agrícolas, definidos em lei complementar.

.....”

Art. 2º Os dispositivos do § 2º do art. 155 da Constituição Federal, a seguir enumerados, passam a vigorar com as seguintes alterações, nos termos do art. 1º da PEC nº 228/04:

“Art. 1º

‘Art. 155

§ 2º

VI

d) caberá integralmente ao Estado de origem o imposto devido nas operações interestaduais com gêneros alimentícios de primeira necessidade, observado, no caso de energia elétrica de

baixo consumo, o disposto na alínea *b* do inciso X, aplicando-se às demais mercadorias, bens e serviços tributados pela menor alíquota o disposto nas alíneas *a* a *c*.

.....
i) relativamente à prestação do serviço de navegação e de transporte aéreo, terrestre e aquático ou por qualquer outra via, somente será interestadual aquela vinculada a mercadorias, bens, valores, semoventes e pessoas, passageiros ou não, cuja contratação preveja como destino físico unidade da Federação diferente daquela onde se iniciou a prestação;

.....
VII -

a) para atendimento ao disposto nos arts. 146, III, *d* e 187, hipóteses nas quais poderão ser aplicadas as restrições previstas nas alíneas *a* e *b* do inciso II;

.....
XIII - compete ao órgão colegiado de que trata o inciso XII, *g*, mediante aprovação pelo número de votos definido em lei complementar, observado o máximo de três quintos de seus membros:

.....”

Art. 3º Suprima-se a alínea *e* do inciso X, do § 2º do art. 155 da Constituição, conforme introduzido pelo art. 1º da PEC 228/04.

Art. 4º Suprima-se as expressões “do Presidente da República” do inciso IV, “da União” da alínea *g* do inciso XII, “a isenção” da alínea *b* do inciso VII, todos do § 2º do art. 155 da Constituição, nos termos do art. 1º da PEC 228/2004.

JUSTIFICACÃO

1- A redação da alínea *f* do inciso X do §2º do art. 155 (art. 1º da presente proposta) visa retirar da incidência do ICMS as compras realizadas pelo próprio sujeito ativo do imposto com a finalidade de minimizar a despesa. Atualmente, o Convênio ICMS 26/03 prescreve isenção nesse tipo de operação.

O ICMS é imposto indireto e o seu ônus recai sobre o adquirente. No caso das compras governamentais os estados, em termos de impacto, figuram, ao mesmo tempo, como devedores e credores do imposto. Por isso, a proposta pretende

manter o tratamento tributário atual (de desoneração), ao mesmo tempo que simplifica o sistema proporcionando ganhos à sociedade.

2- A redação da alínea *g* do inciso X do §2º do art. 155 (art. 1º da presente proposta) tem como finalidade a desoneração de bens de capital para reduzir o seu custo, o que incentiva o investimento produtivo, gerando riqueza nacional (o que resulta acréscimo na receita do ICMS) e conferindo ao empresariado nacional maior condição de competitividade na economia hoje globalizada.

3- A alteração proposta na *d* do inciso VI do §2º do art. 155 (art. 2º da presente proposta) objetiva restringir a destinação integral do ICMS ao Estado de origem somente aos gêneros alimentícios de primeira necessidade. A maioria dos Estados produtores e exportadores de alimentos para outras unidades da Federação tem parte significativa de sua economia e também de sua receita tributária vinculada à produção e vendas dessas mercadorias. Assim, nesse caso, ao reduzir a alíquota desses bens foi preciso deixar a totalidade da receita tributária deles advinda com o Estado produtor, sob pena de provocar o colapso financeiro de alguns deles. Entretanto, não há justificativa plausível para abrir a exceção aos medicamentos de uso humano, aos insumos agropecuários e aos implementos agrícolas, todos produtos industrializados produzidos nas regiões mais ricas do país.

4- A redação da alínea *i* do inciso VI do §2º do art. 155 (art. 2º da presente proposta) visa resgatar o texto aprovado na Câmara dos Deputados, acrescentando a palavra “navegação” para deixar claro que o ICMS incide sobre todo o serviço de transporte, qualquer que seja o meio utilizado. Com isso, pretende-se manter o equilíbrio tributário sobre esses serviços não privilegiando qualquer um deles com benefícios insculpidos no texto constitucional, o que poderá afetar a concorrência.

5- A alteração na alínea *a* do inciso VII do §2º do art. 155 (art. 2º da presente proposta) estende a possibilidade de concessão de benefício fiscal ao setor agropecuário, condição de efetividade da política agrícola prescrita no art. 187 da Constituição, que prevê, inclusive, a utilização de instrumentos creditícios e fiscais para sua viabilização. Possibilita-se, assim, eficácia na condução da política agrícola, especialmente no que concerne aos aspectos tecnológicos, creditícios e fiscais, facilitando-se, em consequência, as condições de comercialização.

6- A redação sugerida no inciso XIII do §2º do art. 155 (art. 2º da presente proposta) pretende flexibilizar e aprimorar o processo de tomada de decisões pelo órgão colegiado que administrará o ICMS. O quorum de três quintos, ao tempo em que garante ampla maioria das unidades federadas, impede que um pequeno e minoritário número de Estados impeça o aperfeiçoamento das regras operacionais do imposto. A mudança conferirá ao ICMS a uniformidade e a flexibilidade necessárias para adequação das normas tributárias às diversas situações que afetam os contribuintes brasileiros.

7- A supressão do dispositivo constante na alínea e do inciso X do § do art. 155 (art. 3º da presente proposta) visa manter a incidência do ICMS sobre a prestação de serviço de televisão fechada (TV paga), O serviço em questão não difere dos demais segmentos econômicos sob o aspecto da tributação, não fazendo sentido a sua desoneração.

8- As supressões objeto do art. 4º da presente emenda têm por objetivo restringir a iniciativa da proposta de resolução que estabelecerá as alíquotas do ICMS aos Senadores e Governadores e retirar da União a atribuição de participar do órgão colegiado que administrará o ICMS, uma vez que esse imposto permanece na competência dos Estados. Também a proposta objetiva permitir que seja concedido às operações com gêneros alimentícios de primeira necessidade, à energia elétrica de baixo consumo, às máquinas e implementos agrícolas, aos insumos agropecuários, inclusive material reprodutivo destinado ao melhoramento genético animal e vegetal, e aos medicamentos de uso humano, não só isenção, mas também redução de base de cálculo, crédito presumido ou qualquer outro incentivo, fiscal ou financeiro.

Sala da Comissão, ____ de março de 2004.

Deputado SANDRO MABEL
PL/GO